

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasado na Lei Complementar 123/06 em seu art. 3º. que estipula a receita bruta que a empresa deve obedecer para se enquadrar no tamanho da empresa de ME ou EPP as quais o certame se destina. A empresa por ora habilitada não se enquadra visto que ultrapassou o limite de faturamento e, assim, infringindo a lei. Além de ter o balanço registrado fora do prazo estipulado no art. 1.078, § 3º, da Lei 10.406/06.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 844/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 844 / 2022 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 6.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei Complementar 123/06, o art. 12, da Lei Complementar 123/06, o art. 44, da Lei Complementar 123/06, do art. 1.078 da Lei 10.406/02, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 61/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 2134/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 1519/2016-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 844/2022, da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que tem como objeto a "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros)."

A participação da licitante é informada no edital das seguintes formas:" 5.2.2. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados."

E a regra que caracteriza a participação de empresas ME e EPP como preferência na contratação pelo órgão público

informa no item 2.13 do Termo de Referência (TR) a seguinte informação:

"2.13. Aplicação do Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e da Lei Complementar 123/2016 - Neste certame serão concedidos os benefícios de até 25% (vinte e cinco por cento) por item, para pequenas empresas, conforme Artigo 8º e parágrafos, do Decreto Estadual 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, quanto a previsão legal de cota para empresas ME/EPP, constantes deste Termo de Referência (TR)."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.1 do edital que informa:

"6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos."

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando apresenta um balanço patrimonial super ao limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no item 9.21 e nos artigos da Lei Complementar 123/06.

A Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

Já o art. 44 da referida Lei Complementar traz esclarecimentos quanto a participação, in verbis:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1819/2018 – Plenário: "Na aplicação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em licitações disposto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006 (cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisível), é possível que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado."

TCU – Acórdão 504/2015 – Plenário: "Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art.3º da Lei Complementar 123/06, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar."

TCU – Acórdão 2619/2013 – Plenário: "No caso de empate entre propostas em processos licitatórios, há de observar os critérios previstos na Lei 8.666/1993, sendo que, no caso de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, deve-se assegurar a estas preferência de contratação, ante o que estabelece o art. 44 da Lei Complementar 123/2006."

TCU – Acórdão 175/2008 – Plenário: “Em certames na modalidade pregão, deve ser considerado o intervalo percentual de 5 % (cinco por cento) superior, para fins de se determinar a ocorrência de empate entre a proposta de melhor preço e aquela apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, como forma de preferência a essas na contratação com a Administração Pública.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes. Além de ser a empresa do porte ME mais bem classificada no certame, sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA tem preferência na negociação junto a este estimado órgão público, em razão da empresa por ora habilitada ter ofertado um valor de 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor de referência informado pelo órgão público não seria capaz de empresas de outro porte poder concorrer, visto que a empresa por ora habilitada tem porte DEMAIS, assim, contrariando o que é estabelecido em lei.

Vale ressaltar ainda, que no acórdão do TCU ainda encontra-se a seguinte informação doutrinária, o Acórdão 1819/2018 – Plenário: “A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.”

Já a Lei 8.666/93 em seu art. 3º., de forma clara, segura, objetiva esclarece que para a manutenibilidade da garantia da promoção do desenvolvimento nacional vinculando ao instrumento convocatório, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O que também é garantido na Lei 14.133/21 em seu art. 4º., in verbis:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasado na Lei Complementar 123/06 em seu art. 3º. que estipula a receita bruta que a empresa deve obedecer para se enquadrar no tamanho da empresa de ME ou EPP as quais o certame se destina. A empresa por ora habilitada não se enquadra visto que ultrapassou o limite de faturamento e, assim, infringindo a lei. Além de ter o balanço fazer referência há 2 (anos) anos,ou seja,totalmente fora do prazo estipulado

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 844/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 844 / 2022 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 6.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei Complementar 123/06, o art. 12, da Lei Complementar 123/06, do art. 1.078 da Lei 10.406/02, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 61/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 2134/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 1519/2016-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 844/2022, da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que tem como objeto a "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).".

A participação da licitante é informada no edital das seguintes formas:" 5.2.2. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados."

E a regra que caracteriza a participação de empresas ME e EPP como preferência na contratação pelo órgão público informa no item 2.13 do Termo de Referência (TR) a seguinte informação:

"2.13. Aplicação do Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e da Lei Complementar 123/2016 - Neste certame serão concedidos os benefícios de até 25% (vinte e cinco por cento) por item, para pequenas empresas, conforme Artigo 8º e parágrafos, do Decreto Estadual 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, quanto a previsão legal de cota para empresas ME/EPP, constantes deste Termo de Referência (TR)."

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

II - SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.1 do edital que informa:

"6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos."

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando apresenta um balanço patrimonial super ao limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no item 4.4.1 e nos artigos da Lei Complementar 123/06.

A Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU - Acórdão 1378/2022 - Plenário: "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 19/2021 REALIZADO PELA CODEVASF. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TRATORES. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS AQUISIÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDIA NOVAS ORDENS DE COMPRA DOS ITENS 1, 2, 4 E 7. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO A NOVAS ADESÕES À ATA EM RELAÇÃO A ESSES ITENS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A CAUTELAR. CÔNHECIMENTO. PERDA DE OBJETO."

TCU - Acórdão 1330/2022 - Plenário: "REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE."

TCU - Acórdão 930/2022 - Plenário: "Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de

10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário: “A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 61/2019 – Plenário: “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

TCU – Acórdão 8330/2017 – Segunda Câmara: “O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.”

TCU – Acórdão 2846/2010 – Plenário: “A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário: “A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”

TCU – Acórdão 2134/2013 – Plenário: “A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art.3º, incisoII, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente.”

TCU – Acórdão 1519/2016 – Plenário: “A participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem possuir tal qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Tendo, ainda, a empresa por ora habilitada anexando um balanço patrimonial fora do prazo estabelecido na legislação para a aprovação pelo conselho fiscal no art. 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil), in verbis:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

...

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.”

Por fim, porém, não menos importante, temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 da Receita Federal em seu art. 3º., § 1º., I, informa:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Ou seja, a empresa por ora habilitada fez o uso do sistema SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) que é destinado as empresas que não fazem opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse os produtos ofertados no ITEM 4 estavam de acordo com as especificações exigidas no edital, apenas anexou imagens dos supostos itens ofertados e envolveu os modelos que com as especificações que correspondem ao que é exigido no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasado na Lei Complementar 123/06 em seu art. 3º. que estipula a receita bruta que a empresa deve obedecer para se enquadrar no tamanho da empresa de ME ou EPP as quais o certame se destina. A empresa por ora habilitada não se enquadra visto que ultrapassou o limite de faturamento e, assim, infringindo a lei. PORTE DEMAIS.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 844/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 844 / 2022 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 6.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei Complementar 123/06, o art. 12, da Lei Complementar 123/06, o art. 44, da Lei Complementar 123/06, do TCU do Acórdão 1819/2018 - Plenário, do TCU do Acórdão 504/2015-Plenário, do TCU do Acórdão 2619/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 175/2008-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 844/2022, da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que tem como objeto a "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).".

A participação da licitante é informada no edital das seguintes formas:" 5.2.2. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados."

E a regra que caracteriza a participação de empresas ME e EPP como preferência na contratação pelo órgão público informa no item 2.13 do Termo de Referência (TR) a seguinte informação:

"2.13. Aplicação do Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e da Lei Complementar 123/2016 - Neste certame

serão concedidos os benefícios de até 25% (vinte e cinco por cento) por item, para pequenas empresas, conforme Artigo 8º e parágrafos, do Decreto Estadual 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, quanto a previsão legal de cota para empresas ME/EPP, constantes deste Termo de Referência (TR).”

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.1 do edital que informa:

“6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando apresenta um balanço patrimonial super ao limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no item 9.21 e nos artigos da Lei Complementar 123/06.

A Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Já o art. 44 da referida Lei Complementar traz esclarecimentos quanto a participação, in verbis:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1819/2018 – Plenário: “Na aplicação do tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em licitações disposto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006 (cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisível), é possível que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado.”

TCU – Acórdão 504/2015 – Plenário: “Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art.3º da Lei Complementar 123/06, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.”

TCU – Acórdão 2619/2013 – Plenário: “No caso de empate entre propostas em processos licitatórios, há de observar os critérios previstos na Lei 8.666/1993, sendo que, no caso de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, deve-se assegurar a estas preferência de contratação, ante o que estabelece o art. 44 da Lei Complementar 123/2006.”

TCU – Acórdão 175/2008 – Plenário: “Em certames na modalidade pregão, deve ser considerado o intervalo percentual de 5 % (cinco por cento) superior, para fins de se determinar a ocorrência de empate entre a proposta de melhor preço e aquela apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, como forma de

preferência a essas na contratação com a Administração Pública.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes. Além de ser a empresa do porte ME mais bem classificada no certamente, sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA tem preferência na negociação junto a este estimado órgão público, em razão da empresa por ora habilitada ter ofertado um valor de 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor de referência informado pelo órgão público não seria capaz de empresas de outro porte poder concorrer, visto que a empresa por ora habilitada tem porte DEMAIS, assim, contrariando o que é estabelecido em lei.

Vale ressaltar ainda, que no acórdão do TCU ainda encontra-se a seguinte informação doutrinária, o Acórdão 1819/2018 – Plenário: “A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.”

Já a Lei 8.666/93 em seu art. 3º., de forma clara, segura, objetiva esclarece que para a manutenibilidade da garantia da promoção do desenvolvimento nacional vinculando ao instrumento convocatório, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O que também é garantido na Lei 14.133/21 em seu art. 4º., in verbis:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embase no princípio da isonomia previsto nas leis que regem as regras sobre licitações, sendo elas Lei 8.666/93, 10.133/21 e, também, no Decreto 10.024/19. Tendo em vista que a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada para anexar a sua proposta atualizada com base no valor ofertado para o item e não para enviar uma proposta com os valores negociados com uma empresa desclassificada, por isso, sendo desclassificada.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 844/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa por ora habilitada para o ITEM 2 do pregão 844 / 2022 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 1.2.1, que o princípio da isonomia será respeitado durante toda a realização do certame, porém, não aconteceu. Porém, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada com o argumento de que não enviara a proposta atualizada com o preço errado visto que o preço final deveria ser o mesmo da última empresa inabilitada, ou seja, não foi oferecido a 2MJ MANAUS LTDA a oportunidade de negociação ou o questionamento se era possível chegar no preço da última empresa inabilitada. Fato esse que também não aconteceu com a empresa por ora habilitada e a mesma fora declarada habilitada, sendo assim, a Administração Pública deixou de aplicar. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei 8.666/93, o art. 41, da Lei 8.666/93, o art. 11, II, da Lei 14.133/21, o art. 26, § 6º., da Lei 14.133/21, do art. 2º., § 2º., do Decreto 10.024/19, do TCU Acórdão 1819/2018-Plenário, do TCU do Acórdão 2619/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 4056/2010-Primeira Câmara, do TCU do Acórdão 1475/2008-Plenário, do TCU do Acórdão 2144/2007-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I - DA DESCLASSIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 844/2022, da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que tem como objeto a "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros)."

As regras do princípio da isonomia no edital está expressa no item 1.2.1 da seguinte forma: " 1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0036.445020/2021-31, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA por ser a empresa mais bem colocada para o ITEM 2 deve prevalecer o que fora estabelecido na sessão pública do certame quando no chat do sistema Comprasnet teve a sua convocação feita e registrou a proposta atualizada dentro do prazo estipulado no edital e na legislação, além de estar dentro dos parâmetros de valores referenciados pelo órgão público.

A Lei 8.666/93 no art. 3º., § 14, versa assim:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

Enquanto, o art. 5º., da mesma lei, informa:

"Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo determinado nas legislações que regem o assunto, a habilitação é descrita de forma clara, objetivo e direta no edital, devendo a empresa que deseja participar de uma licitação tem que cumprir a fim de ter a sua habilitação confirmada, como pode ser observada no item 8.1 do edital, da seguinte forma:

"8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme as exigências do edital."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA habilitada cumpriu em completa observância às regras do edital e das legislações vigentes que versam sobre o assunto, demonstrando assim ter ciência e acatar em sua plenitude o que é estabelecido.

E, assim, a Lei 8.666/93 no art. 3º., informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Ainda, na mesma Lei, temos no art. 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A Lei 14.133/21 em seu art. 11, II, informa:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Já no art. 26, § 6º., da mesma lei, temos:

"§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

E não obstante, o Decreto 10.024/19 em seu art. 2º., § 2º., informa:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

...

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da

contratação.”

Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, esclarece:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

...

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1819/2018 – Plenário: “A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.”

TCU – Acórdão 2619/2013 – Plenário: “No caso de empate entre propostas em processos licitatórios, há de observar os critérios previstos na Lei 8.666/1993, sendo que, no caso de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, deve-se assegurar a estas preferência de contratação, ante o que estabelece o art. 44 da Lei Complementar 123/2006.”

TCU – Acórdão 4056/2010 – Primeira Câmara: “O exercício do direito de preferência será concedido, em primeiro lugar, para as ME/EPP, conforme a LC 123/2006, apenas depois é que se aplicam as regras de preferência nos termos do disposto no art. 3º da Lei 8.248/1991, quando existirem fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país cuja proposta seja até 10% acima da melhor proposta válida.”

TCU – Acórdão 1475/2008 – Plenário: “Em certames na modalidade pregão, deve ser considerado o intervalo percentual de 5 % (cinco por cento) superior, para fins de se determinar a ocorrência de empate entre a proposta de melhor preço e aquela apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, como forma de preferência a essas na contratação com a Administração Pública.”

TCU – Acórdão 2144/2007 – Plenário: “Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, relativos ao critério de desempate em licitações, independem da existência de previsão editalícia.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 2 a esse órgão público.

E como conta na descrição do chat do sistema Comprasnet, a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada às 11:25:42 do dia 22/03/2023 para que fosse enviada no item 2 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, como transcrito:

“Pregoeiro fala: Para 2MJ MANAUS LTDA – Convocação apenas no item 2 – enviar para os itens 02 e 05.”

E, logo em seguida, o sistema convocou para anexar a proposta para o item 2 às 11:25:51 do dia 22/03/2023, da seguinte forma:

“Sistema informa: Senhor fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF: 28.151.803/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao item 2.”

E às 11:35:14 do dia 22/03/2023 fora feita a anexação no item 02 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, conforme solicitado, e a transição diz:

“Senhor Pregoeiro, o fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF 28.151.803/0001-66, enviou o anexo para o item 2.”

Com isso, a 2MJ MANAUS LTDA demonstra está completamente dentro das regras estabelecidas no edital, como previsto no item 10.1.3 que diz:

“10.1.3. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a

proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

E, como evidenciado pelas transcrições, não houve nenhuma convocação para uma contraproposta por parte da administração pública atribuída por meio do Sr. (a) Pregoeiro (a), como determina a regra 11.12 do edital.

“11.12. O (a) Pregoeiro (a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embase no princípio da isonomia previsto nas leis que regem as regras sobre licitações, sendo elas Lei 8.666/93, 10.133/21 e, também, no Decreto 10.024/19. Tendo em vista que a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada para anexar a sua proposta atualizada com base no valor ofertado para o item e não para enviar uma proposta com os valores negociados com uma empresa desclassificada, por isso, sendo desclassificada.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 844/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa por ora habilitada para o ITEM 2 do pregão 844 / 2022 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 1.2.1, que o princípio da isonomia será respeitado durante toda a realização do certame, porém, não aconteceu. Porém, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada com o argumento de que não enviara a proposta atualizada com o preço errado visto que o preço final deveria ser o mesmo da última empresa inabilitada, ou seja, não foi oferecido a 2MJ MANAUS LTDA a oportunidade de negociação ou o questionamento se era possível chegar no preço da última empresa inabilitada. Fato esse que também não aconteceu com a empresa por ora habilitada e a mesma fora declarada habilitada, sendo assim, a Administração Pública deixou de aplicar. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei 8.666/93, o art. 41, da Lei 8.666/93, o art. 11, II, da Lei 14.133/21, o art. 26, § 6º., da Lei 14.133/21, do art. 2º., § 2º., do Decreto 10.024/19, do TCU Acórdão 1819/2018-Plenário, do TCU do Acórdão 2619/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 4056/2010-Primeira Câmara, do TCU do Acórdão 1475/2008-Plenário, do TCU do Acórdão 2144/2007-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I - DA DESCLASSIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 844/2022, da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que tem como objeto a "Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).".

As regras do princípio da isonomia no edital está expressa no item 1.2.1 da seguinte forma: " 1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0036.445020/2021-31, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA por ser a empresa mais bem colocada para o ITEM 5 deve prevalecer o que fora estabelecido na sessão pública do certame quando no chat do sistema Comprasnet teve a sua convocação feita e registrou a proposta atualizada dentro do prazo estipulado no edital e na legislação, além de estar dentro dos parâmetros de valores referenciados pelo órgão público.

A Lei 8.666/93 no art. 3º., § 14, versa assim:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

Enquanto, o art. 5º., da mesma lei, informa:

"Art. 5o-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei."

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo determinado nas legislações que regem o assunto, a habilitação é descrita de forma clara, objetivo e direta no edital, devendo a empresa que deseja participar de uma licitação tem que cumprir a fim de ter a sua habilitação confirmada, como pode ser observada no item 8.1 do edital, da seguinte forma:

"8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme as exigências do edital."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA habilitada cumpriu em completa observância às regras do edital e das legislações vigentes que versam sobre o assunto, demonstrando assim ter ciência e acatar em sua plenitude o que é estabelecido.

E, assim, a Lei 8.666/93 no art. 3º., informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Ainda, na mesma Lei, temos no art. 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A Lei 14.133/21 em seu art. 11, II, informa:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Já no art. 26, § 6º., da mesma lei, temos:

"§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

E não obstante, o Decreto 10.024/19 em seu art. 2º., § 2º., informa:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

...

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da

contratação.”

Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, esclarece:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

...

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1819/2018 – Plenário: “A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.”

TCU – Acórdão 2619/2013 – Plenário: “No caso de empate entre propostas em processos licitatórios, há de observar os critérios previstos na Lei 8.666/1993, sendo que, no caso de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, deve-se assegurar a estas preferência de contratação, ante o que estabelece o art. 44 da Lei Complementar 123/2006.”

TCU – Acórdão 4056/2010 – Primeira Câmara: “O exercício do direito de preferência será concedido, em primeiro lugar, para as ME/EPP, conforme a LC 123/2006, apenas depois é que se aplicam as regras de preferência nos termos do disposto no art. 3º da Lei 8.248/1991, quando existirem fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país cuja proposta seja até 10% acima da melhor proposta válida.”

TCU – Acórdão 1475/2008 – Plenário: “Em certames na modalidade pregão, deve ser considerado o intervalo percentual de 5 % (cinco por cento) superior, para fins de se determinar a ocorrência de empate entre a proposta de melhor preço e aquela apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, como forma de preferência a essas na contratação com a Administração Pública.”

TCU – Acórdão 2144/2007 – Plenário: “Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, relativos ao critério de desempate em licitações, independem da existência de previsão editalícia.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 5 a esse órgão público.

E como conta na descrição do chat do sistema Comprasnet, a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada às 11:25:42 do dia 22/03/2023 para que fosse enviada no item 2 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, como transcrito:

“Pregoeiro fala: Para 2MJ MANAUS LTDA – Convocação apenas no item 2 – enviar para os itens 02 e 05.”

E, logo em seguida, o sistema convocou para anexar a proposta para o item 2 às 11:25:51 do dia 22/03/2023, da seguinte forma:

“Sistema informa: Senhor fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF: 28.151.803/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao item 2.”

E às 11:35:14 do dia 22/03/2023 fora feita a anexação no item 02 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, conforme solicitado, e a transição diz:

“Senhor Pregoeiro, o fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF 28.151.803/0001-66, enviou o anexo para o item 2.”

Com isso, a 2MJ MANAUS LTDA demonstra está completamente dentro das regras estabelecidas no edital, como previsto no item 10.1.3 que diz:

“10.1.3. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a

proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

E, como evidenciado pelas transcrições, não houve nenhuma convocação para uma contraproposta por parte da administração pública atribuída por meio do Sr. (a) Pregoeiro (a), como determina a regra 11.12 do edital.

“11.12. O (a) Pregoeiro (a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse registrar um recurso administrativo embasada que a NR-32 a qual foi o ponto de sua inabilitação trata-se de uma norma regulamentadora de ambiente de trabalho e, não sobre uma norma de Produto, sendo assim, não sendo um ponto para tal efeito. Visto ainda que o produto ofertado supri as exigências do TR e ainda tem aprovação do INMETRO (órgão regulamentador dos produtos comercializados no país).

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 844/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO para o ITEM 2 do pregão 844 / 2022 desse órgão público em razão que a justificativa usada faz referência a uma Norma Regulamentadora de ambiente de trabalho e não para um produto.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Quando a 2MJ MANAUS LTDA fora informada da sua desclassificação a justificativa foi embasada na NR 32 que é uma norma regulamentadora do ambiente do trabalho ao qual os profissionais da saúde devem ter, ou seja, é uma norma que o órgão público ou a empresa que trabalha em uma ambiente de saúde deve realizar para que o ambiente de trabalho fique seguro para os riscos previstos na NR 32 que traz o título de NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE.

II – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em face do descrito acima, a irregularidade que foi informada em parecer, pela SESAU, é inexistente, e, em princípio, pode ter ocorrido de não terem observado as especificações solicitadas.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência. Ao lado da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outro princípio de elevada importância informa todo o procedimento, qual seja o da legalidade dos atos da Administração, também estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.

Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(gn)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste exato sentido é o entendimento firmado pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, para quem o instrumento convocatório: "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) e, na esteira da jurisprudência dominante em nosso Tribunais, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também tem decidido que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os artigos supra, é a lei da licitação.

Assim, ao desclassificar a proposta, de forma irregular, onde a mesma atendeu aos requisitos do item 3, exigidos no edital, o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade.

E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e consequente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 3 a esse órgão público.

Ressalte-se o fato de que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na irremediável nulidade da classificação da proposta irregularmente apresentada. Diante dos argumentos aqui despendidos, em especial o descumprimento objetivo do edital, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação das propostas subsequentes apresentadas, e, reverter a decisão proferida, porque é ônus da Administração Pública a revisão de seus próprios atos quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento sumulado da Suprema Corte, verbis: Súmula STF 346 – "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos".

Em razão da NR 32 tratar do ambiente de trabalho e não sobre as normas técnicas de produto, como pode ser observada no caput inicial da norma regulamentadora:

"32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade."

Assim, o ato administrativo de desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, naquilo que contraria o Edital, justifica por si só a necessidade de revisão da decisão ora combatida.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar